



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0011036595/2021 - SAP.UPR

Joinville, 12 de novembro de 2021.

#### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 165/2021**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL SÃO JOSÉ.**

**RECORRENTE: SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, ora em diante denominada SISNAC, aos 09 dias de novembro de 2021, contra a decisão que à desclassificou e inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 04 de novembro de 2021.

#### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI n° 0011036224.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa SISNAC, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05/11/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 04/11/2021 (SEI n° 0011036502), juntando suas razões (documentos SEI n° 0011036537 e 0011036564), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 02 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 165/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao registro de preços, visando a futura e eventual aquisição de equipamentos hospitalares para a Secretaria Municipal da Saúde e Hospital São José, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item licitado. A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, realizada no portal supra, no dia 18 de agosto de 2021.

Após o término dos lances, o Pregoeiro convocou a empresa então arrematante (SISNAC) para apresentação de proposta atualizada para o item 03 do certame. Em decorrência da análise da proposta comercial adequada e dos documentos de habilitação, juntados até a data limite definida pelo edital, a empresa foi inabilitada por ter apresentado, para os documentos de comprovação da sua qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial desacompanhado do respectivo Termo de Abertura e Encerramento.

O pregoeiro promoveu diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores –SICAF, a fim de sanar a irregularidade constatada. Contudo, verificou-se que o documento disponível para download era o mesmo que foi apresentado pela Recorrente no processo. Portanto, a empresa restou inabilitada no certame, pelo não atendimento ao item 10.6, alínea "h.2" do edital.

Por isso, na sessão do dia 04 de novembro de 2021, a empresa SISNAC, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de recurso (SEI nº 0010949005), apresentando tempestivamente suas razões recursais em 09 de novembro de 2021 (SEI nº 0011001075).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o motivo da sua inabilitação. Argumenta que houve excesso de formalismo e que as informações necessárias para análise da empresa foram apresentadas.

Justifica que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já deliberou em favor de empresa que não apresentou termo de abertura e encerramento do balanço em licitação pública.

Argumenta que as normas que disciplinam as licitações devem ser interpretadas a favor da ampliação da disputa, de forma a não comprometer o interesse da administração e os princípios da isonomia, finalidade e segurança da contratação.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso interposto para que a empresa seja habilitada no certame uma vez que, segundo a Recorrente, atende na íntegra o edital.

#### **V - DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da

licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências,** desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação, que decorreu da não apresentação do documento habilitatório "Termo de Abertura e Encerramento" do Balanço Patrimonial apresentado, conforme motivos expostos na ata de julgamento (documento SEI nº 0011036224). Confira-se:

*"Registra-se que após análise da documentação de habilitação da empresa SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA verificou-se que a empresa não apresentou os termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial. Amparada no subitem 6.3 foi diligenciado junto ao SICAF, no entanto, também não foram inseridos os termos de abertura e encerramento no sistema. (...) Sendo assim a empresa não atende ao exigido no subitem 10.6 alínea h.2 do edital, sendo portanto, inabilitada".*

Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira, exigência do item 10.6, alínea "h":

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

**h)** Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**h.1)** As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro

Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

**h.2)** As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), **acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo** e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa; (grifado)

**h.3)** O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

**h.4)** Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

**h.5 )** O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito de acordo com o enquadramento jurídico da licitante;

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).*

Nesse sentido, temos os seguintes entendimentos judiciais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em*

*geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Nessa perspectiva, autorizar a participação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias é fragilizar demasiadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e privilegiar um concorrente em detrimento de outros, em afronta à igualdade entre os licitantes. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação, até porque exsurge da natureza da atividade licitada (prestação de serviços de assessoria jurídica) que maior prejuízo haveria se interrompido fosse o certame. (TRF-4 - AG: 50276753920164040000 5027675-39.2016.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 23/11/2016, QUARTA TURMA).*

*RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade. (TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2).*

Por isso, a inabilitação da recorrente, em virtude da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório, não caracteriza excesso de formalismo, como a Recorrente defende, mas sim o cumprimento às regras editalícias e em respeito aos princípios que as norteiam.

Em situação semelhante, temos os seguintes entendimentos dos Tribunais:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL N. 330/2018. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. BALANÇOS PATRIMONIAIS. **TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS**. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito líquido e certo é aquele que se*

*apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração do mandamus. 2. Hipótese em que a empresa impetrante deixou de apresentar documento que o edital do Pregão Presencial n. 330/2018 considerava indispensável à habilitação do candidato, qual seja os termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais respectivos - questão incontroversa nos autos. 3. Não atendidas às exigências do edital, mantém-se a sentença que denegou a segurança ao impetrante. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083021543 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 13/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2019) (grifo nosso).*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial n° 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução n° 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto. 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei n° 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. Apelação desprovida. (TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014) (grifo nosso).*

E, no mesmo sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas*

*licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010) (grifo nosso).*

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. (TJPR, AC: 3492326 PR 0349232-6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível) (grifo nosso).*

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento anti-isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo Pregoeiro, pois este é dever *sine qua non* da Administração Pública.

Não obstante, cabe ressaltar que o Pregoeiro, amparando-se no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, e no item 25.3 do instrumento convocatório, promoveu diligência, destinada a complementar a instrução do processo, conforme informado na própria sessão pública do processo, restando infrutífera a tentativa.

Em suma, salienta-se que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao supracitado.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa SISNAC.

**VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame.

**Rodemar Arquiles Comelli**

Pregoeiro - Portaria nº 323/2021

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

Secretário de Administração e Planejamento

**Silvia Cristina Bello**

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 19/11/2021, às 09:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/11/2021, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 19/11/2021, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011036595** e o código CRC **FE2BA3B0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.136592-2

0011036595v33